



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 797, DE 2019**
(Dos Srs. Marcelo Freixo e Camilo Capiberibe)

Institui as diretrizes de segurança e saúde no trabalho dos profissionais de segurança pública, na forma que menciona.

DESPACHO:

DEFERIDO O REQUERIMENTO N. 977/2022, CONFORME DESPACHO DO SEGUINTE TEOR: “DEFIRO O REQUERIMENTO N. 977/2022, NOS TERMOS DO ART. 142, CAPUT, E 143, II, ‘A’, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (RICD). APENSE-SE, POIS, O PROJETO DE LEI N. 797/2019, COM SEU APENSADO, AO PROJETO DE LEI N. 4.815/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 13/06/2022 em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. MARCELO FREIXO)

Institui as diretrizes de segurança e saúde no trabalho dos profissionais de segurança pública, na forma que menciona.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído a Diretriz de Segurança e Saúde no Trabalho dos Profissionais de Segurança Pública.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por profissionais de segurança pública os agentes da polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis, polícias militares e corpos de bombeiros militares, nos termos do art. 144 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 2º São objetivos do Programa instituído por esta Lei:

I - a atuação preventiva em relação aos acidentes ou doenças relacionadas aos processos laborais por meio de mapeamento de riscos inerentes à atividade;

II - o aprofundamento e sistematização dos conhecimentos epidemiológicos de doenças ocupacionais entre profissionais de segurança pública;

III - a mitigação dos riscos e danos à saúde e à segurança;

IV - a melhoria das condições de trabalho dos profissionais de segurança pública, para prevenir ou evitar a morte prematura do trabalhador ou a incapacidade total/parcial para o trabalho;

V - a criação de dispositivos de transmissão e de formação em temas de segurança, saúde e higiene, com periodicidade regular, por meio de eventos de sensibilização, palestras e inclusão de disciplinas nos cursos regulares das instituições;

VI - a adoção de orientações, medidas e práticas concretas voltadas à prevenção, identificação e enfrentamento do racismo nas instituições de segurança pública, combatendo qualquer modalidade de preconceito;

VII - o fortalecimento e a disseminação nas instituições a cultura de não-discriminação e de pleno respeito à liberdade de orientação sexual do profissional de segurança pública, com ênfase no combate à homofobia; e

VIII - a implementação de paradigmas de acessibilidade e empregabilidade das pessoas com deficiência em instalações e equipamentos do sistema de segurança pública, assegurando a reserva constitucional de vagas nos concursos públicos.

Art. 3º São objetos de atenção especial do deste Programa:

I - as jornadas de trabalho;

II - a proteção à maternidade;

III - o trabalho noturno;

IV - os equipamentos de proteção individual;

V - o trabalho em ambiente de risco e/ou insalubre;

VI - a higiene de alojamentos, banheiros e unidades de conforto e descanso para os servidores; e

VII - segurança no processo de trabalho.

Art. 4º O resultado do mapeamento previsto no Art. 2º, I, ensejará a realização de um programa de prevenção a riscos ambientais, com a implantação de medidas de controle e monitoramento dos mesmos.

Art. 5º Fica assegurado o fornecimento de equipamentos de proteção individual aos profissionais de segurança pública, em quantidade e qualidade adequadas, garantindo sua reposição permanente, considerados o desgaste e prazos de validade.

§1º O fornecimento dos equipamentos de proteção individual deve ser acompanhado de formação e treinamento continuado quanto ao seu uso correto, para prevenir as consequências de seu uso continuado e outras doenças profissionais ocasionadas por esforço repetitivo.

§2º Os equipamentos de proteção individual fornecidos devem contemplar as diferenças de gênero e de compleição física.

Art. 6º Devem ser asseguradas às profissionais femininas gestantes e/ou lactantes instalações físicas e equipamentos individuais, considerando suas especificidades.

Art. 7º Os veículos utilizados no exercício profissional e as instalações em todas as instituições devem possuir adequação, manutenção e permanente renovação, com ênfase para as condições de segurança, higiene, saúde e ambiente de trabalho.

Art. 8º Na atenção à saúde dos profissionais de que trata esta Lei, devem ser observados:

I - a realização de avaliação em saúde multidisciplinar periódica, considerando as especificidades das atividades realizadas por cada profissional, incluindo exames clínicos e laboratoriais;

II - o acesso ao atendimento em saúde mental, de forma a viabilizar o enfrentamento da depressão, estresse e outras alterações psíquicas;

III - o desenvolvimento de programas de acompanhamento e tratamento dos profissionais envolvidos em ações com resultado letal ou alto nível de estresse;

IV - a implementação de políticas de prevenção, apoio e tratamento do alcoolismo, tabagismo ou outras formas de drogadição e dependência química;

V - o desenvolvimento de programas de prevenção ao suicídio, disponibilizando atendimento psiquiátrico, núcleos terapêuticos de apoio e divulgação de informações sobre o assunto;

VI – o estímulo à prática regular de exercícios físicos, garantindo a adoção de mecanismos que permitam o cômputo de horas de atividade física como parte da jornada semanal de trabalho; e

VII - a elaboração de cartilhas voltadas à reeducação alimentar, como forma de diminuição de condições de risco à saúde e como fator de bem-estar profissional e autoestima.

Art. 9º Em caso de reabilitação e reintegração dos profissionais de que trata esta Lei, devem ser adotadas como medidas:

§1º A promoção de reabilitação e a reintegração dos profissionais ao trabalho, em casos de lesões, traumas, deficiências ou doenças ocupacionais, em decorrência do exercício de suas atividades;

§2º A viabilização de mecanismos de readaptação dos profissionais e deslocamento para novas funções ou postos de trabalho, como alternativa ao afastamento definitivo e à inatividade, em decorrência de acidente de trabalho, ferimentos ou sequelas.

Art. 10. Para assegurar a dignidade e a segurança no trabalho, devem ser observadas as seguintes diretrizes:

I - manutenção de política abrangente de prevenção de acidentes e ferimentos, incluindo a padronização de métodos e rotinas, atividades de atualização e capacitação, bem como a constituição de comissão especializada para coordenar esse trabalho;

II - garantia, aos profissionais de segurança pública, de acesso ágil e permanente a toda informação necessária para o correto desempenho de suas funções, especialmente no tocante à legislação a ser observada;

III - erradicação de todas as formas de punição, envolvendo maus tratos, tratamento cruel, desumano ou degradante contra os profissionais de segurança pública, tanto no cotidiano funcional como em atividades de formação e treinamento;

IV - combate ao assédio sexual e moral nas instituições, veiculando campanhas internas de educação e garantindo canais para o recebimento e apuração de denúncias;

V - garantia de que todos os atos decisórios de superiores hierárquicos dispondo sobre punições, escalas, lotação e transferências sejam devidamente motivados, fundamentados e publicados; e

VI - regulamentação da jornada de trabalho dos profissionais de segurança pública, garantindo o exercício do direito à convivência familiar e comunitária.

Art. 11. Fica criada a Comissão Multidisciplinar Integrada de Gestão em Segurança e Saúde no Trabalho, com caráter permanente, com a atribuição de propor diretrizes e acompanhar as ações em segurança e saúde no trabalho nas instituições policiais ou prisionais.

§1º A Comissão deverá ser composta de trabalhadores de diferentes graus hierárquicos, técnicos das instituições e integrantes das universidades.

§2º Deverá ser observada a paridade de gêneros na composição da Comissão.

Art. 12. Fica assegurada a criação de Comissão Interna de Prevenção de

Acidentes - CIPA, com composição paritária de representação de servidores e da direção das instituições.

Art. 13. As despesas com a execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementada, se necessário, devendo as previsões futuras destinar recursos específicos para o seu fiel cumprimento.

Parágrafo único. No repasse de verbas federais aos entes federados, deverá ser considerada a efetiva disponibilização de equipamentos de proteção individual aos profissionais de segurança pública, previsto no art. 5º desta Lei.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor no prazo de sessenta dias, a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Lei é estabelecer diretrizes para a saúde e a segurança no trabalho dos profissionais de segurança pública, que não têm legislação específica sobre o tema. Utiliza-se como base para o presente projeto, as diretrizes indicadas na PORTARIA INTERMINISTERIAL SEDH/MJ Nº 2, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2010, que estabelece as Diretrizes Nacionais de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos dos Profissionais de Segurança Pública.

Segundo a Constituição Federal, a saúde é um direito social, cuja noção resulta da conjunção de uma série de fatores, tais como alimentação, saneamento básico, empregabilidade, habitação e acesso a serviços de saúde, entre outros. O campo da saúde do trabalhador, por sua vez, constituiu-se como uma área específica dentro da saúde pública, que procura promover a saúde e proteger de agravos aqueles envolvidos em determinadas atividades laborativas, por meio de ações de alcance coletivo (Minayo-Gomez, 1997), tais como mapeamento de riscos inerentes a atividade e ações de vigilância.

Segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2013), um policial tem 5 vezes mais chances de ser morto do que a população geral. Dados retirados da pesquisa de vitimização e risco, realizada com a participação de policiais de todo o país pelo Fórum mostraram que 15,6% já foram diagnosticados

com algum distúrbio psicológico, e em torno de 67% dos entrevistados relatam que têm medo de ser mortos dentro e fora do serviço. Ressalte-se ainda que aproximadamente 60% dos profissionais têm medo de obter sequelas físicas incapacitantes em decorrência do trabalho. Tais dados demonstram o fato contundente de haver hoje uma realidade de medo relacionado ao trabalho, que se estende também aos momentos de folga.

A situação atual torna-se ainda mais relevante considerando-se que o resultado das atividades desses trabalhadores (e as condições para a sua devida execução) têm impacto direto na promoção da segurança pública cidadã, trazendo consequências para toda a sociedade.

Diante deste cenário, torna-se fundamental o planejamento e a implantação de ações voltadas para a promoção de melhores condições de trabalho e saúde destas categorias profissionais de forma ampla.

Cabe destacar que ano passado foi aprovada a Lei nº 7883 de 02 de março de 2018, que instituiu o Programa de Segurança e Saúde no Trabalho dos Agentes de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro, oriunda do Projeto de Lei nº 3234/2017, de nossa autoria, a fim de fomentar no âmbito do estado do Rio de Janeiro as condições dignas e necessárias de trabalho aos profissionais de segurança pública. A Lei estadual foi regulamentada através do Decreto Conjunto nº 03, de 27 de dezembro de 2018.

Desta forma, acreditamos ser mais do que necessário o enfrentamento desse tema e, nesse sentido, conclamamos os/as Nobres Pares para o debate a seu respeito, a fim de se aperfeiçoar os seus dispositivos e buscar a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2019.

MARCELO FREIXO
Deputado Federal – PSOL/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO V
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

.....

CAPÍTULO III
DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: [*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*](#)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; [*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*](#)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014\)*](#)

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos

individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

PORTARIA INTERMINISTERIAL SEDH/MJ Nº 2, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2010

Estabelece as Diretrizes Nacionais de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos dos Profissionais de Segurança Pública.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA e o MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhes conferem os incisos I e II, do parágrafo único, do art. 87, da Constituição Federal de 1988, resolvem:

Art. 1º Ficam estabelecidas as Diretrizes Nacionais de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos dos Profissionais de Segurança Pública, na forma do Anexo desta Portaria.

Art. 2º A Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e o Ministério da Justiça estabelecerão mecanismos para estimular e monitorar iniciativas que visem à implementação de ações para efetivação destas diretrizes em todas as unidades federadas, respeitada a repartição de competências prevista no art. 144 da Constituição Federal de 1988.

LEI Nº 7.883, DE 2 DE MARÇO DE 2018

INSTITUI O PROGRAMA DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO DOS AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NA FORMA QUE MENCIONA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

R E S O L V E:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Segurança e Saúde no Trabalho dos Agentes de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se como agentes de segurança pública todo servidor público que atue na segurança pública, seja policial civil, policial militar, bombeiro militar, inspetor prisional ou agente do Departamento Geral de Ações Sócio-Educativas - DEGASE.

Art. 2º São objetivos do Programa instituído por esta Lei:

I - a atuação preventiva em relação aos acidentes ou doenças relacionadas aos processos laborais por meio de mapeamento de riscos inerentes à atividade;

II - o aprofundamento e sistematização dos conhecimentos epidemiológicos de doenças ocupacionais entre profissionais de segurança pública;

III - a mitigação dos riscos e danos à saúde e à segurança;

IV - a melhoria das condições de trabalho dos agentes de segurança pública, para prevenir ou evitar a morte prematura do trabalhador ou a incapacidade total/parcial para o trabalho;

V - a criação de dispositivos de transmissão e de formação em temas de segurança, saúde e higiene, com periodicidade regular, por meio de eventos de sensibilização, palestras e inclusão de disciplinas nos cursos regulares das instituições.

.....

DECRETO CONJUNTO Nº 3 DE 27 DE DEZEMBRO 2018

REGULAMENTA A LEI ESTADUAL Nº 7.883, DE 02 DE MARÇO DE 2018, QUE INSTITUIU O PROGRAMA DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO DOS AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O INTERVENTOR NA ÁREA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, que lhe conferem o art. 34, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, o art. 3º do Decreto Presidencial nº 9.288, de 16 de fevereiro de 2018 e o art. 145 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e o GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em exercício, no uso das suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO :

a necessidade de otimizar os recursos dos órgãos de segurança pública, para melhor atender os servidores de seus quadros funcionais, nas demandas assistenciais;

a busca pelo desenvolvimento de ações multidisciplinares e integradas, primando pela redução gradativa e controle dos riscos do ambiente de trabalho;

a promoção da melhoria da qualidade de vida no trabalho, do bemestar físico e mental dos servidores, como fatores estimulantes do desenvolvimento profissional e humano;
 e

o que consta no Processo Administrativo nº E-09/001/100022/2018, DECRETA:

Art. 1º - Este Decreto regulamenta o “Programa de Segurança e Saúde no Trabalho dos Agentes de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro” - PSSTASP, instituído através da Lei Estadual nº 7.883, de 02 de março de 2018.

Art. 2º - O presente programa tem por objetivos:

I- a atuação preventiva em relação aos acidentes ou doenças relacionadas aos processos laborais por meio de mapeamento de riscos inerentes à atividade;

II - o aprofundamento e sistematização dos conhecimentos epidemiológicos de doenças ocupacionais entre profissionais de segurança pública;

III - a mitigação dos riscos e danos à saúde e à segurança;

IV - a melhoria das condições de trabalho dos agentes de segurança pública, para prevenir ou evitar a morte prematura do trabalhador ou a incapacidade total/parcial para o trabalho; e,

V- a criação de dispositivos de transmissão e de formação em temas de segurança, saúde e higiene, com periodicidade regular, por meio de eventos de sensibilização, palestras e inclusão de disciplinas nos cursos regulares das instituições.

Art. 3º - São órgãos gerenciadores do programa, no âmbito de suas competências:

I- Secretaria de Estado de Segurança (SESEG):

a) Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro (PMERJ);

b) Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro (PCERJ);

II - Secretaria de Estado de Defesa Civil (SEDEC):

a) Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro (CBMERJ);

III - Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Estado do Rio de Janeiro (SEAP); e,

IV - Secretaria de Estado de Educação (SEE):

a) Departamento Geral de Ações Sócioeducativas (DEGASE).

Parágrafo Único - São atribuições dos órgãos gerenciadores:

I- definir os parâmetros de avaliação e acompanhamento das condições de saúde física e psíquica dos servidores integrantes de seus quadros;

II - assistir seus servidores nos casos de desequilíbrio emocional situacional,

III - desenvolver as atividades relacionadas com o acompanhamento dos servidores envolvidos em ocorrências de alto risco ou eventos críticos;

IV - desenvolver programas de prevenção no campo da saúde física e mental; e

V- analisar e propor medidas para a salvaguarda da integridade dos servidores, buscando a redução dos riscos do ambiente de trabalho, através dos uso de equipamentos de proteção individual.

Art. 4º - Para o desenvolvimento das atividades do programa, os órgãos gerenciadores poderão estabelecer, desde que sem ônus ou encargos para o Estado, parcerias com estabelecimentos de ensino superior e organizações da sociedade civil, nas áreas de interesse do programa, na forma estabelecida em legislação própria.

Parágrafo Único - As parcerias que acarretarem ônus ou encargos para o Estado serão formalizadas por intermédio de convênios, acordos de cooperação ou instrumentos congêneres, observadas as exigências legais.

Art. 5º - Fica criada a Comissão Multidisciplinar Integrada de Gestão em Segurança e Saúde no Trabalho, com caráter permanente, com a atribuição de propor diretrizes e acompanhar as ações em segurança e saúde no trabalho junto aos órgãos gerenciadores deste programa. § 1º - Os órgãos gerenciadores designarão 01 (um) representante, considerado membro nato, para compor a comissão.

§ 2º - Deverão ser convidadas a participar da Comissão pessoas com notório saber nas áreas de interesse do programa, as quais serão consideradas membros-convidados.

§ 3º - Somente os membros-natos terão direito a voto nas deliberações da Comissão.

§ 4º - A Presidência da Comissão será exercida em regime rotativo e pro tempore, da seguinte forma:

I- será exercida seguindo-se a ordem disposta nos incisos do artigo 3º; e,

II - o mandato do Presidente da Comissão será de 1 (um) ano.

§ 5º - O Presidente da Comissão deverá incluir no calendário anual, reuniões ordinárias destinadas a acompanhar os programas desenvolvidos pelos órgãos gerenciadores.

§ 6º - A Comissão reunir-se-á, extraordinariamente, mediante solicitação do Presidente ou em decorrência de requerimento de, no mínimo, dois dos seus integrantes.

§ 7º As reuniões do Conselho poderão ser promovidas em ambiente eletrônico.

§ 8º - A participação na Comissão não ensejará qualquer forma de remuneração ou indenização.

§ 9º - Caberá à Comissão definir seu regimento interno.

Art. 6º - Os órgãos gerenciadores deverão criar de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes- CIPA, para seu quadro geral de pessoal, composta por 5 (cinco) membros efetivos e 3 (três) membros suplentes.

Art. 7º - Caberá às Chefias e aos Comandos dos órgãos gerenciadores definir em normas internas os atos complementares a presente regulamentação.

Art. 8º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 2018

General de Exército WALTER SOUZA BRAGA NETTO

Interventor Federal

FRANCISCO DORNELLES

Governador em Exercício

FIM DO DOCUMENTO
